



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 13502.000066/2001-80
Recurso nº 105-130.569 Especial do Contribuinte
Matéria Multa Isolada
Acórdão nº CSRF/01-05.901
Sessão de 23 de junho de 2008
Recorrente EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

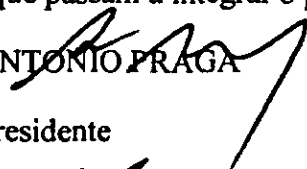
MULTA ISOLADA

As revogações das penalidades retroagem de acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, a multa de ofício isolada, pela falta do recolhimento da multa de mora não está mais presente no mundo jurídico.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidades de votos NEGAR, provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

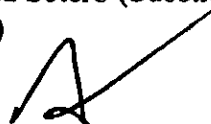
Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Hugo Correa Sotero (Substituto Convocado), Karem Jureidini Dias e Valmir Sandri (Substituto Convocado)



D

Relatório

Trata o recurso de exigência de multa isolada pelo fato de a contribuinte não ter recolhido a multa de mora, pois, recolhera o Imposto de Renda Pessoa Jurídica acrescido somente de juros de mora.

No recurso, a recorrente alega denúncia espontânea, e traz acórdãos com entendimento ao contrário. Alega, que o entendimento guerreado é contrário a jurisprudência do Conselho.

A procuradoria em contra-razões não concorda com o entendimento da recorrente a respeito da denúncia espontânea.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

No caso, não vou entrar na discussão da denúncia espontânea.

Resolvo a questão pela retroatividade benigna, pois, a nova redação da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (conversão da MP 351 de 2007) não mais prevê a multa de ofício isolada para a falta de recolhimento da multa de mora.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo recorrente, e no mérito dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2006


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

